



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI Nº 7.976

R E P U B L I C A Ç Ã O P O R I N C O R R E Ç Ã O

R e p u b l i c a m o s o Parágrafo único do Art. 11, da Lei nº 7.976, de 09-04-97, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 16-04-97, por incorreção no texto, conforme segue:

"Art. 11. ...

...

Parágrafo único. A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a tara e a carga útil."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de abril de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

(2ª) ADIN N.º 70000125468
TODA A LEI INCONSTITUCIONAL
EM 30.03.03

PROC. N.º 0465/96

PLL N.º 008/96

Ver. Luiz BORG

LEI N.º 7.976

Regulamenta a circulação de Veículos
de Tração Animal nas vias do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do artigo 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de Veículos de Tração Animal no perímetro compreendido pelas Avenidas Ipiranga, Antônio de Carvalho, Protásio Alves, Carlos Gomes, Sertório, Farrapos, Mauã e Edvaldo Pereira Paiva, e ruas Dom Pedro II e Souza Reis.

Art. 2º. Todo Veículo de Tração Animal deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 3º. Para o cadastramento e licenciamento de Veículos de Tração Animal será exigida documentação de acordo com o previsto nos artigos 108 a 117 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (CNT).

Parágrafo único. O cadastramento e o licenciamento de Veículos de Tração Animal serão gratuitos.

Art. 4º. Somente maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de documento de identificação, conforme o disposto no art. 129 do Regulamento do CNT, poderão conduzir Veículos de Tração Animal.

Art. 5º. Fica proibida a condução de Veículos de Tração Animal com mais de duas rodas no Município de Porto Alegre.

Art. 6º. Somente será permitida a circulação de Veículos de Tração Animal quando forem utilizadas rodas com pneus.

.....

SUSPENSO POR
LIMINAR:
ARTS. 2º A 13 e
15 A 17
ADIN n.º 599 36712 06/99

91

91



-02-

.....

Art. 7º. Nos Veículos de Tração Animal com duas rodas é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 8º. Os Veículos de Tração Animal deverão conter buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor.

Art. 9º. Os Veículos de Tração Animal deverão portar sinais luminosos para serem utilizados desde o pôr do sol até o amanhecer.

Art. 10. Os condutores de Veículos de Tração Animal deverão obedecer ao disposto nos artigos 175 e 179, parágrafo único, do Regulamento do CNT.

Art. 11. É expressamente proibido:

- I - transportar, nos Veículos de Tração Animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais ou carga superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais e respectivo veículo que já tenham carga permitida;
- IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;
- VI - utilizar relhos ou similares nos Veículos de Tração Animal;
- VII - infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais.

Parágrafo único. A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a tara e a carga útil.

Art. 12. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei poderá ordenar confisco do animal e do veículo de tração.

.....



-03-

.....

Art. 13. O Município poderá firmar convênio com as Associações Protetoras de Animais, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei, através de autorização especial.

Art. 14. Poderão ser delimitados horários para a circulação de Veículos de Tração Animal nas vias do Município, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 15. As penalidades de que trata o art. 17 desta Lei serão impostas, concomitantemente, aos proprietários e condutores de Veículos de Tração Animal, toda vez em que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um, "de per si", pela falta comum que lhes forem atribuída.

Parágrafo único. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art. 16. Consideram-se maus tratos:

- I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
 - II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
 - III - golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração;
 - IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
 - V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;
 - VI - fazer trabalhar animais em período de gestação;
 - VII - atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
 - VIII - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los;
 - IX - manter animais atrelados e sedentos.
- (91)
- 2/17



.....

Art. 17. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. A reincidência da infração implicará duplicação da multa e uma segunda reincidência acarretará a apreensão do animal e cassação da licença a que alude o art. 3º desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,
09 de abril de 1997.

CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

PAULO BRUM,
1º Secretário.